

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 9 de dezembro de 2022 — EP/Maahanmuuttovirasto

(Processo C-752/22)

(2023/C 71/21)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

Partes no processo principal

Recorrente: EP

Outro interveniente: Maahanmuuttovirasto

Questões prejudiciais

1) A Diretiva 2003/109/CE ⁽¹⁾, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, aplica-se à expulsão do território da União Europeia de uma pessoa que entrou no território de um Estado-Membro durante a vigência de uma proibição de entrada contra ela proferida, e cuja permanência nesse Estado-Membro era portanto ilegal por força do direito nacional, e que não tenha apresentado um pedido de autorização de residência nesse Estado-Membro, no caso de essa pessoa ter obtido uma autorização de residência de longa duração para nacionais de países terceiros noutro Estado-Membro?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2) O artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, são, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisos para poderem ser invocados por um nacional de um país terceiro contra um Estado-Membro?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski gradski sad (Bulgária) em 15 de dezembro de 2022 — processo penal contra FP, QV, IN, YL, VD, JF e OL

(Processo C-760/22)

(2023/C 71/22)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski gradski sad

Partes no processo principal

FP, QV, IN, YL, VD, JF e OL

Questão prejudicial

O direito do arguido de comparecer em julgamento, ao abrigo do artigo 8.º, [n.º] 1, em conjugação com os considerandos 33 e 44 da Diretiva 2016/343 ⁽¹⁾, é violado se o arguido participar nas audiências de julgamento realizadas no âmbito do processo penal, por sua vontade expressa, através de uma ligação *online*, garantindo-se que é representado na sala de audiências por um advogado por ele mandatado e que a ligação lhe permite acompanhar o andamento do processo, indicar e tomar conhecimento dos meios de prova, podendo ser ouvido sem obstáculos técnicos e beneficiando de uma comunicação eficaz e segura com o seu advogado?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).